



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000146/2009-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.537 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca da lei a ser considerada, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Os fatos geradores reportam-se ao ano de 2005, dessa feita, os recolhimentos efetuados devem ser aproveitados com base nos artigos 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao invés do que consta dos anexos da lei 123/06.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15956.000146/2009-80
Acórdão n.º **2803-003.537**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 15956.000146/2009-80
Acórdão n.º **2803-003.537**

S2-TE03
Fl. 4

Relatório

Trata-se de pedido esclarecimentos da DRF-Ribeirão Preto, recepcionado como embargos de declaração contra acórdão 2803-002.849.

Entende a DRF, em síntese, que o acórdão foi obscuro pois determina a aplicação de valores elencados nos anexos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que os fatos geradores são de 2005, quando vigia a lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Tenho como configurada a obscuridade no r. acórdão. Os fatos geradores reportam-se ao ano de 2005, dessa feita, os recolhimentos efetuados devem ser aproveitados com base nos artigos 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao invés do que consta dos anexos da lei 123/06.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada.

Oséas Coimbra - Relator